$A \\ C\~AO CIVIL P\'UBLICA C\'IVEL (65) N^o 5028320-51.2021.4.03.6100 \\ / 19^a Vara C\'ivel Federal de S\~ao Paulo CIVIL P\'UBLICA C\'IVEL (65) N^o 5028320-51.2021.4.03.6100 \\ / 19^a Vara C\'IVEL (65) N^o 5028320-51.2021.4.000 \\ / 19^a Vara C\'IVEL (65) N^o 502820-51.2021.4.000 \\ / 19^a Vara C\'IVEL (65) N^o 502820-51.2021.4.000 \\ / 19^a Vara C\'IVEL (65) N^o 502820-51.000 \\ / 19^a Vara C\'IVEL$ AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ------ e ------, objetivando provimento jurisdicional que "suspenda, imediatamente, a divulgação de serviços jurídicos de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como informem no portal eletrônico www.----.com.br que a empresa ----- não indica advogados e não presta serviços privativos da advocacia, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); i. b) suspendam, imediatamente, as atividades jurídicas prestadas pelos réus, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). i. c) deixem de indicar quaisquer advogados para prestar



serviços advocatícios aos clientes da empresa ----- e usuários do portal eletrônico www.----com.br, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). i. d) informem os dados dos advogados que prestam os serviços advocatícios aos réus e aos seus clientes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Alega, em síntese, que os réus oferecem serviços tipicamente jurídicos, qualificados como atividades privativas da advocacia, por meio de publicidade via site www.----com.br.

Sustenta que o mencionado portal eletrônico, administrado pelo réu, pessoa que não é advogado, apresenta-se como empresa de consultoria especializada em gestão administrativa e financeira, afirmando atuar na reestruturação empresarial de negócios dos mais diversos setores da economia e que os serviços prestados ultrapassam o direcionamento administrativo e financeiro e nitidamente correspondem a oferta de atividades privativas da advocacia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos acostados à inicial, verifico a oresença de requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela antecipada de urgência.

Consoante se infere da inicial, objetiva a parte autora a suspensão imediata das atividades jurídicas desenvolvidas pela ré, bem como informe os dados dos advogados que lhe prestam ou prestaram respectivos serviços, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A Lei 8.906/94 dispõe que:

- "Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
- I a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário eaos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
- II as atividades de consultoria. assessoria e direçãojurídicas.
- § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.



- § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
- § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

- Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)
- § 10 A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

- Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)
- § 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.
- § 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.
- § 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
- § 40 A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão



(...)".

Como se vê, o estatuto da OAB prevê a obrigatoriedade de registro de sociedade de advogados junto ao Conselho Seccional da OAB, bem como que deve prestar exclusivamente serviços de caráter jurídico.

Também há vedação à prestação de serviços jurídicos por sociedades sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, a autora assinala desconhecer o CNPJ da ré, o que dificulta a análise de quais atividades econômicas estariam inseridas no CNPJ junto à Receita Federal.

Extrai-se dos documentos trazidos ao feito que a ré divulga em seu sítio eletrônico a oferta de diversos serviços privativos de profissional da advocacia.

Por outro lado, não é possível identificar, nesta primeira aproximação, o exercício ilegal da profissão, na medida em que são apenas prints de página da internet, com a oferta de serviços e parceiros jurídicos, não havendo provas, tais como contratos, efetiva prestação de serviço jurídico.

De todo modo, restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, a oferta de atividades privativas da advocacia pela ré, bem como o angariamento e captação de causas, constituindo infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/94.

Nesta linha de raciocínio, colaciono o recente julgado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEFESA *IDEBRAS* INSTITUTO DE DOS BRASILEIROS, contra a decisão (autos nº 5002558-03.2021.4.03.6110) que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a tutela "para determinar à Ré a suspensão de todas as atividades privativas da advocacia, previstas pela Lei n. 8.906/1994, no prazo de 05 (cinco) dias".

O agravante sustenta que, nos autos de origem, a OAB Sorocaba e a OAB São Paulo o acusaram da prática do exercício ilegal da advocacia, baseado em fatos



completamente distorcidos. Todavia, como vem sendo demonstrado naqueles autos, ele nunca prestou ou teve a intenção de prestar serviços jurídicos aos associados ou a quem quer que seja.

Afirma que age apenas para informar e conscientizar os diversos moradores dos imóveis do MINHA CASA MINHA VIDA que vêm encontrando diversos problemas de construção nos imóveis.

Entende que a decisão que rejeitou os embargos de declaração em primeira instância deve ser anulada, sobretudo para esclarecer a real extensão da tutela antecipada deferida.

Pede, também, que seja assegurado seu direito constitucional a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5°, inc. IV), permitindo, assim, que continue informando a população, sem prévia autorização ou censura da OAB, que pode exigir os reparos dos vícios/defeitos de construção de seus imóveis, bem como divulgar o convênio que celebrou com o INSS e iniciar os trabalhos na sua sede para atender os seus associados.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Como citado, as agravadas (OAB Sorocaba e a OAB São Paulo), nos autos originários, em um dos pedidos, requerem a suspensão imediata das atividades jurídicas prestadas pela agravante.

Nesse sentido, o estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) prevê a obrigatoriedade de registro de sociedade de advogados junto ao Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, devendo prestar exclusivamente serviços de caráter jurídico.



Portanto, resta vedada a prestação de serviços jurídicos por sociedades sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Como demonstrado na ação pública nº 002558-03.2021.4.03.6110, em análise inicial, uma das atividades econômicas da agravante, inseridas no CNPJ junto à Receita Federal, prevê a prestação de serviços jurídicos.

A associação agravante divulgava, em jornal próprio, serviços de assessoria jurídica nas áreas de direito previdenciário, habitacional e demais temas de relevância coletiva.

Restou ratificado o exercício de atividades privativas da advocacia pela associação agravante, embora não inscrita na OAB, bem como o angariamento e captação de causas, constituindo infração disciplinar, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Por fim, não há que se falar em nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, como o intuito de esclarecer a real extensão da tutela antecipada deferida, na medida em que a decisão é suficientemente clara, determinado a "suspensão de todas as atividades privativas da advocacia, previstas pela Lei nº 8.906/1994".

Ausente, assim, o fumus boni juris a amparar o pedido do agravante, dispensando-se a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento -5018154-24.2021.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, julgado em 23/08/2021, Intimação via sistema DATA: 26/08/2021)



No tocante ao pedido de informação de dados dos advogados que prestam ou prestaram serviços à ré, tenho que não restou demonstrado o *periculum in mora* da referida pretensão.

Saliento que a autora goza de autonomia para identificar e punir disciplinarmente os seus membros que incorram em práticas irregulares, podendo, se assim entender, processá-los individualmente.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus que suspendam a divulgação de serviços jurídicos de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, informem no portal eletrônico www.----- não indica advogados e não presta serviços privativos da advocacia, bem compo suspendam as atividades jurídicas prestadas, deixando de indicar quaisquer advogados para prestar serviços advocatícios aos clientes da empresa ----- e usuários do portal eletrônico www.-----.com.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5°, §1°, da Lei n. 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2021.

